

**RECOMENDAÇÃO****RECOMENDAÇÃO****PPIC nº 42.0287.0003172/2021-3****SEI nº 29.0001.0099716.2022-93**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotora de Justiça em exercício no cargo de 5º Promotor de Justiça de Indaiatuba, infra-assinada, no uso das atribuições, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição da República, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, na Resolução nº 164/2017 do CNMP e nos arts. 94 a 100 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 6º da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

Considerando que o membro do Ministério Público, com ou sem a realização de audiências públicas, também poderá expedir recomendações aos órgãos ou entidades competentes, sugerindo a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou prevenção ou controle de irregularidades (art. 96 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

Considerando a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público,

sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando que, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial;

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV, da CRFB/88);

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Estado brasileiro é parte da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022), aprovada pelo Congresso Nacional com *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 1º, de 18 de fevereiro de 2021), que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que o Estado brasileiro é parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 10.932/2022), aprovado pelo Congresso Nacional com *status* de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 1º, de 18 de fevereiro de 2021), que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

Considerando que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

Considerando que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade da população do país, observando-se que, entre 2004 e 2013, a quantidade de negros no serviço público variou de 22,3% para 29,9%, sendo que a população negra representa 50,7% de acordo com o IBGE;

Considerando que a Lei Federal nº 12.990/2014 determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais;

Considerando que o último concurso público realizado pela Câmara Municipal de Indaiatuba (Edital nº 01/2017) previu a reserva de 20% de vagas para candidatos que se autodeclarassem negros, em atendimento ao disposto no artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 38/2017 (que determinou a aplicação da Lei Federal nº 12.990/2014), ou seja, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três)[1];

Considerando que a composição do quadro de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Indaiatuba não reflete a diversidade da população, pois mais de 75% dos seus servidores públicos são brancos;

Considerando que esse cenário será mantido caso não haja a adoção de ações afirmativas pelo Poder Público, com a reserva de vagas nos concursos públicos, haja vista que somente 29,13% dos aprovados no último concurso da Prefeitura Municipal de Indaiatuba declararam-se negros ou pardos (Edital nº 01/2021);

Considerando que em alguns dos cargos públicos municipais que exigem nível de escolaridade superior e possuem remuneração maior, o percentual de candidatos negros ou pardos aprovados no último concurso foi de 0% (p.ex.: médicos, dentistas, analistas etc);

Considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê, em seu art. 11, que a violação dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

Considerando que a omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio de finalidade, que ocorre nas hipóteses em que o ato administrativo –

no caso, nomeação de servidores públicos – é praticado em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

Considerando que a Administração Pública tem o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos;

Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão dos poderes públicos na fiscalização de fraudes no sistema de cotas nos vestibulares e concursos públicos que estabeleçam reserva de vagas para candidatos negros;

Considerando que a Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos[2];

### **RESOLVE:**

Recomendar ao Prefeito Municipal de Indaiatuba que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas para garantir a igualdade de oportunidades para a população negra no serviço público, com a deflagração de processo legislativo para a edição de Lei Municipal que reserve percentual de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da legislação municipal, estadual e federal;

Para a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, requisito ao Prefeito Municipal de Indaiatuba que:

1) publique o teor desta Recomendação no prédio da sede da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em local de acesso ao público e de fácil visualização, e no seu *site*, em publicação de fácil acesso e visualização pelos usuários, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

2) adote as providências necessárias para que também seja publicado o teor desta Recomendação no *site* do *Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo*, na página que contém as informações sobre o concurso público em questão, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

3) adote as providências para que também seja publicado o teor desta Recomendação em, pelo menos, 2 (dois) jornais de grande circulação no Município de Indaiatuba, em, pelo menos, 3 (três) edições.

A ausência de comprovação do acatamento desta Recomendação Administrativa nos autos do procedimento preparatório de inquérito civil nº 42.0287.0003172/2021-3 (SEI nº

29.0001.0099716.2022-93), em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Indaiatuba, no prazo 90 (noventa) dias, será interpretada como recusa de cumprimento ao recomendado e implicará a adoção pelo Ministério Público das medidas cabíveis para a adequação da situação fática ao ordenamento jurídico bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A ausência de comprovação da adoção das providências exigidas para a adequada publicidade do teor desta Recomendação, no prazo de 90 (noventa) dias, também implicará a adoção pelo Ministério Público das medidas cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Indaiatuba, 12 de setembro de 2022.

**Mariana de Melo Saraiva Marangoni**  
**Promotora de Justiça (acumulando)**

Júlio Justo Peter  
Analista Jurídico

[1] <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Mjg1Njcx>

[2] [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO\\_41.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_41.pdf)



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE MELO SARAIVA MARANGONI**, Promotor de Justiça, em 12/09/2022, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7651814** e o código CRC **81439DCF**.